



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 58/2024

Autor: Vereador Rui Dias Barbosa

Ementa: Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, a Semana Municipal de Conscientização do Autismo e a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA de Meridiano e dá outras providências.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 58/2024, de autoria do Vereador Rui Dias Barbosa, tem como escopo: “Instituir o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista-TEA”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 10/09/2023, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei nº 58/2024
- (ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I** - Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II** - Análise do histórico da matéria; **III** - Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV** - Da Juridiciadade e da Legalidade e **V** - Técnica Legislativa

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa remanescente das três esferas de poder.

Além disso, a proposta está entre a competência comum do Legislativo e Executivo, pois fomenta a inclusão social e a busca por uma sociedade equilibrada em termos de saúde, educação social.

Além disso, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, CF) e suplementar a legislação federal e estadual quando couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**

Constatada a competência legislativa deste Poder na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais contidas no Regimento Interno² e a subsidiariedade para a espécie normativa adequada, ou seja, lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, está em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica.

² RI - https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/2/resolucao_2016_001.pdf.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o especial. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR³, CESAS⁴ e CFOPP⁵.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Em pesquisas realizadas nos bancos de dados da Câmara Municipal foram verificadas a existência de duas legislações recentes sobre o tema: lei ordinária nº 1.450/2022⁶ e lei ordinária nº 1.432/2022⁷.

Ambas corroboram o projeto em análise, ao passo que enaltecem a necessidade de políticas públicas de forma inclusiva e prestigiando a equidade entre a população.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente ao fomento de políticas públicas, saúde, educação, conscientização e especialmente no interesse público do município, não há que se alegar violação de Direitos Humanos ou quaisquer direitos. Em contrapartida, o projeto de lei valoriza a inserção de políticas públicas voltadas ao benefício da população.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº 95/98⁸).

³ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

⁴ Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/4/composicao>

⁵ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>

⁶ Lei Ordinária nº 1.450/2022 - https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/1126/lei_1450.pdf

⁷ Lei Ordinária nº 1.432/2022 - https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/740/lei_1432.pdf

⁸ Lei complementar nº 95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou a forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei deve atender aos requisitos estabelecidos nas legislações municipais, **em especial na vedação em gerar despesas ao Executivo quando envolvem matéria constante no artigo 61,§1º, II, "a", "c" e "e", da CF**.

Nesse ponto, é importante destacar o acórdão do Supremo Tribunal Federal em ARE87911/RJ que teve sua perpercussão geral reconhecida, a fim de conceder maior segurança jurídica aos processos de igual tema em discussão.



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido".

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta despesas ao Executivo que afetem a sua competência privativa (artigo 61,§1º, II, "a", "c" e "e", da CF).

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 58/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser remetido as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno a sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano, 10 de setembro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312